



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.728 - SP (2015/0093453-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO LUIZ BROCK**  
: **SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **GATTAI DISTRIBUIDORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME**  
**AGRAVADO** : **CARMINE GESU RAGO**  
**ADVOGADOS** : **ALLAN SANTOS OLIVEIRA**  
: **ANDERSON VALÉRIO DA COSTA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. AGRADO REGIMENTAL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento de que o bem penhorado enquadra-se no conceito de bem de família, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.728 - SP (2015/0093453-5)**

AGRAVANTE : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK  
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GATTAI DISTRIBUIDORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME  
AGRAVADO : CARMINE GESU RAGO  
ADVOGADOS : ALLAN SANTOS OLIVEIRA  
ANDERSON VALÉRIO DA COSTA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto por BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, em face de decisão deste Relator às fls. 280-282, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente repisa os argumentos deduzidos no recurso especial, e sustenta que o Tribunal a quo ignorou as provas apresentadas nos autos, como o vultoso valor do bem considerado como bem de família, assim como a existência de outros imóveis de menor valor de propriedade dos recorridos, violando, dessa forma, os artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90. Refuta a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, segundo defende, a questão envolve apenas questão de direito.

Requer a reconsideração da decisão, ou a apresentação do feito perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.728 - SP (2015/0093453-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO LUIZ BROCK  
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GATTAI DISTRIBUIDORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME  
**AGRAVADO** : CARMINE GESU RAGO  
**ADVOGADOS** : ALLAN SANTOS OLIVEIRA  
ANDERSON VALÉRIO DA COSTA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. AGRADO REGIMENTAL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento de que o bem penhorado enquadra-se no conceito de bem de família, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, pois a parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

Em relação aos dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Em primeiro lugar, não vinga a alegação de que a parte não se desincumbiu de seu ônus probatório...Como bem ressaltado na r. decisão atacada, a própria exequente, em sua inicial (fls. 13/14 do agravo), declina, como residência da executada Carmine Gesu Rago, o imóvel da Rua Dr.

Francisco Malta Cardoso nº 250, casa 24, Jardim Cordeiro, na Cidade de São Paulo...Há, outrossim, prova robusta de que o bem é utilizado como residência pela família (fls.86/120, 915/946 dos principais)...Soma-se ao exposto o fato inocultável de que os demais imóveis avaliados não estão localizados em São Paulo, o que corrobora a tese de que somente o da Rua Francisco Malta Cardoso serve de moradia...É o que se depreende da análise dos laudos:...No mais, não vinga a alegação de ofensa ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90, pois sua dicção é clara...A análise do dispositivo invocado pela própria parte leva à conclusão de que a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor havendo mais de um que sirva de residência à família, o que não é o caso dos autos...]

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.

É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento de que o bem penhorado enquadra-se no conceito de bem de família, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 68.875/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚM.

7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A tese defendida no recurso especial, em que demonstrado o intuito de desconstituir a índole do bem de família, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Não há falar em conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois este Tribunal Superior entende que julgados fundados em fatos e provas (Súm. 7/STJ) ou em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súm. 83/STJ) não apresentam os requisitos necessários à demonstração da divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 635.883/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

BEM DE FAMÍLIA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que o imóvel penhorado seria bem de família, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 362.537/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)
4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0093453-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 692.728 / SP**

Números Origem: 01360499720138260000 1360499720138260000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK  
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GATTAI DISTRIBUIDORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME  
AGRAVADO : CARMINE GESU RAGO  
ADVOGADOS : ANDERSON VALÉRIO DA COSTA E OUTRO(S)  
ALLAN SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK  
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GATTAI DISTRIBUIDORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME  
AGRAVADO : CARMINE GESU RAGO  
ADVOGADOS : ANDERSON VALÉRIO DA COSTA E OUTRO(S)  
ALLAN SANTOS OLIVEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.